

## RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR: VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSOLIDADOS NA CARTA CIDADÃ DE 1988

**Autor:** Ilany Caroline da Silva Leandro; **Co-autores:** (1) Milena Magalhães Gomes; (2) Tâmisa Rúbia Santos do N. Silva.

*Autor:* Mestre em Direito Econômico pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. E-mail: [ynaica@yahoo.com.br](mailto:ynaica@yahoo.com.br).

*Co-autores:* (1) Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade Signorelli. E-mail: [milenamagalhaes.adv@gmail.com](mailto:milenamagalhaes.adv@gmail.com). (2) Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. E-mail: [tamisain@hotmail.com](mailto:tamisain@hotmail.com).

### INTRODUÇÃO

Devido à condição de vulnerabilidade do consumidor, que o fragiliza ante às relações de consumo, a Constituição Federal de 1988 - CF/88 garantiu a existência da lei nº 8.078/1990, que materializa o Código de Defesa do Consumidor - CDC a partir da edição do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, origem tutelar dos direitos dos consumidores no Brasil. Ademais, a CF/88 atribuiu ênfase Constitucional ao CDC, ao dispor a defesa do consumidor como princípio, com previsão no inciso XXXII, do art. 5º, pertencente ao *rol* dos direitos fundamentais, logo cláusula pétreia e ainda, princípio da ordem econômica e financeira, previsto no art. 170, V, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Materializada pela Lei nº 8.078/1990, a lei protetiva reconhece a vulnerabilidade do consumidor nas relações econômicas, tipificando-a como princípio em seu art. 4º, I. Considerando a situação de fragilidade dos consumidores diante da astúcia do mercado, o CDC foi promulgado para reger especificamente as relações consumeristas, com o fito de garantir o equilíbrio entre as partes, conferindo ao consumidor a condição de vulnerável. Assim, pretende-se discutir no presente trabalho, a postura do Estado nas relações consumeristas.

As relações entre mercado e consumidores requer a presença de *mediador* para disciplinar suas atividades, com vistas a garantir equilíbrio, preservando a dignidade do consumidor. Logo, cabe ao Estado intervir no domínio econômico mediante função fiscalizadora da tríplice relação. Não obstante, em lugar de *mediar* a relação, que *per se* já nasce desequilibrada, o Estado porta-se de forma alheia. Consequentemente, os agentes econômicos, aproveitando-se da grande lacuna protetiva, atuam de forma *predatória*, a fim de fomentar suas atividades lucrativas. A partir da utilização do contrato, os agentes econômicos ficam à vontade para disporem as cláusulas contratuais de forma mais benéfica, inclusive não observando o CDC, que deve servir de parâmetro nas relações para resguardar o sujeito mais frágil: o consumidor.

### METODOLOGIA

Como procedimento metodológico, intenta-se o método de trabalho dedutivo, partindo-se da Constituição Federal de 1988, premissa geral que assegura a defesa do consumidor como Princípio Constitucional da Ordem Econômica e Financeira, a fim de debater o princípio da vulnerabilidade à luz do CDC, vislumbrando-se a conclusão de sua relativização. Como técnica de pesquisa, busca-se a utilização da pesquisa bibliográfica enquanto documentação indireta, a partir do positivado jurídico pátrio e doutrinas relacionadas à problemática.

### RESULTADOS

Como resultado, evidenciou-se que há a relativização do Princípio da vulnerabilidade do consumidor, em decorrência da postura omissiva do Estado na tríplice relação econômica, não

mediando efetivamente as relações jurídicas consumeristas, restando ao consumidor, ausência do manto protetivo previsto tanto na CF/88, quanto na Lei nº 8.078/1990.

## DISCUSSÃO

### 1. A defesa do consumidor como matriz Constitucional

A CF/88 consiste na origem da codificação tutelar dos direitos dos consumidores no Brasil, garantindo sua existência e efetividade. Destarte, a defesa do consumidor como princípio da ordem Constitucional, enquanto missão do Estado brasileiro consiste em direito fundamental, notando-se claramente a preocupação do legislador em promover a proteção da parte vulnerável da relação, logo consiste em cláusula pétreia, disposta no art. 60, § 4º, IV, CF/88, não sendo objeto de deliberação. Assim, há a impossibilidade jurídica de proposta de emenda tendente a abolir ou diminuir a eficácia da defesa do consumidor, possuindo seus dizeres, prevalência na *lex mater*.

Ademais, a CF/88 trata a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica e financeira, previsto no art. 170, V. Tal previsão significa aplicar valores fundamentais às relações econômicas com o fito de resguardar os vulneráveis da assimétrica relação. Para Lorenzetti (2004), uma vez vislumbrado na CF/88, os consumidores possuem posição central, entendimento complementado por Sarlet (2004), quando diz que estes possuem valores superiores.

### 2. A vulnerabilidade do consumidor como princípio na Lei nº 8.078/1990

O CDC reconhece o consumidor como sujeito fragilizado, tipificando em seu art. 4º, I como princípio. Esta condição de fragilidade, segundo Benjamin (2010, p. 259) consiste em “traço universal de todos os consumidores”, justificando, inclusive a existência do CDC, respaldando a “parte fraca da relação jurídica de consumo” como bem disse Nunes (2000, p. 106). A vulnerabilidade consiste em condição desfavorável, que fragiliza ou enfraquece o sujeito de direitos, causando desequilíbrio na relação de consumo.

Tal fragilidade é decorrente tanto do aspecto de ordem *técnica*, pois o consumidor não detém informações detalhadas sobre os bens oferecidos, senão as repassadas pelo fornecedor, quanto de cunho *econômico*, uma vez que este possui grande poderio financeiro, restando ao consumidor, a fraqueza econômica e informacional. Reconhecer essa situação é o ponto de partida para o alcance da isonomia garantida na CF/88. Logo, para entender o condão protecionista da Lei nº 8.078/1990, que trata o consumidor como parte frágil, necessitando de tratamento legal diferenciado, há a necessidade do reconhecimento de sua condição de vulnerabilidade frente ao mercado.

### 3. Estado-mediador na relação entre mercado e vulneráveis

Nas relações econômicas, o Estado age através dos preceitos normativos jurídicos, positivando princípios norteadores. Logo, compete assumir a postura de *mediador*, com vistas a agir “considerando os interesses da sociedade e os interesses do mercado” (FEITOSA, 2007, p. 274), estipulando para o mercado, limites legais de atuação. Quanto à intervenção Estatal na economia, diz Figueiredo (2013, p. 41) que “o Estado atua com o fito de se garantir o exercício racional das liberdades individuais”. Logo, cabe-lhe a atividade normativa da ordem econômica, a fim de conduzir e organizar o mercado de modo satisfatório: regulação da economia.

A *mediação* Estatal torna-se possível por meio da devida *regulação* das atividades do mercado, garantindo aos vulneráveis *manto protetivo*. Vale ressaltar que o consumidor é protegido pela CF/88 tendo como fundamento a *dignidade da pessoa humana*, sendo princípio de extremo valor, segundo informa seu art. 1º, III. Em defesa dos valores comuns, a Carta Cidadã objetiva assegurar o respeito à dignidade, inclusive na esfera da Ordem econômica, a fim de resguardar os vulneráveis, tornando a relação mais equilibrada.

### 3.1. Ausência de mediação Estatal nas relações consumeristas: relativização da vulnerabilidade do consumidor

Na relação com o mercado, o consumidor *queda* alheio ao teor técnico do contrato, confiando plenamente que o fornecedor estará agindo conforme a legislação vigente, preservando sua condição de vulnerabilidade. Ante à busca incessante pelo lucro de suas atividades e estando de posse do produto ou serviço e tendo grande poderio econômico, os agentes econômicos abrem grande vantagem na relação, cujo consumidor, resta submisso as suas imposições, sob pena de não adquirir os bens pleiteados.

Não obstante, o Estado respalda juridicamente os agentes econômicos, outorgando-lhes o direito de uso dos contratos em suas atividades. Tais instrumentos jurídicos são adaptados de maneira mais favorável, uma vez que aproveitam-se da postura indiferente ou permissiva do Estado. Como diz Feitosa (2007, p. 267) é o “direito a serviço do mercado”. Por conseguinte, os vulneráveis restam desguarnecidos de proteção frente às disposições das cláusulas contratuais sempre redigidas de forma mais benéfica para o contratado. Logo, os consumidores que permeiam as relações entre o Estado e mercado restam fragilizados, pois além de não possuírem conhecimento técnico, tampouco sabem a que ponto o mercado está sob o controle Estatal para a devida garantia e tutela legais.

### CONCLUSÃO

Com a inclusão da atividade econômica na CF/88, o Estado assume a postura de *mediador*, disciplinando a relação entre mercado e consumidores, conferindo-a valor jurídico-Constitucional, assumindo tarefas de limitação e organização econômicas, prevenindo que os interesses privados afetem direitos fundamentais dos vulneráveis. Diante da omissão nas relações consumeristas, evidenciou-se que o ente Estatal assume a postura de *facilitador* das atividades do mercado, não exercendo satisfatoriamente a devida *mediação* nas relações. Logo, diante dessa realidade, é notável que a omissão Estatal nas relações favorece o descumprimento da normativa vigente por parte do mercado, acentuando, conseqüentemente, a situação de vulnerabilidade do consumidor. Logo, a condição da vulnerabilidade do consumidor, requer (re)definição do papel do Estado a fim da garantia do equilíbrio. Dessa forma, na relação do consumidor com o mercado há a relativização do princípio da vulnerabilidade assegurado pelo CDC, pois esta condição que enfraquece os consumidores não prediz o olhar do *garantidor* da equidade na tríplice relação econômica.

**Palavras-chave:** Consumidor. Princípio da Vulnerabilidade. Relativização.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. *Manual de Direito do Consumidor*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2017.
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2017.
- FEITOSA, Maria Luiza Alencar. *Paradigmas inconclusos. Os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados (Parte II)*. Coimbra: Coimbra, 2007.
- FIGUEIREDO, Leonardo V. *Lições de Direito Econômico*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- LORENZETTI, Ricardo L. *Comércio Eletrônico*. [Tradução Fabiano Menke, do original: Comercio eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- NUNES, Luis Antônio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material (arts. 1º a 54)*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.